



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fl. 01
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 16/03/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N.º 63 /2021

Colendo Plenário:

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Encaminho para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de taxas e/ou tarifas ao comércio ambulante, e isenção de IPTU, tarifa de água e lixo para o comércio em geral e a residências durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo."

Justificativa:

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo desonerar e garantir a saúde financeira do comércio ambulante e do comércio em geral, além de ajudar a população com o benefício da isenção do IPTU, população esta, que tem sofrido profundamente com os percalços ocasionados pela pandemia.

As medidas de contenção do vírus, que incluem quarentena e lock down, tem sido um pesadelo para os diversos comerciantes de nosso Município, e para grande parte da população que perdeu seu emprego, mas que continua com a obrigação de arcar com o pagamento das taxas e tributos.

Contudo, levando em consideração que os efeitos serão estendidos por muito tempo, é de primordial importância que desde já, de forma excepcional, programemos medidas de apoio suspendendo o pagamento de taxas, tarifas e/ou tributos para que possibilite a reestruturação da atividade econômica.

Ante o exposto, por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, em 12 de março de 2021.

Henrique Conti
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 63 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fis. 02
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de taxas e/ou tarifas ao comércio ambulante, e isenção de IPTU, tarifa de água e lixo para o comércio em geral e a residências, durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo".

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de taxas e/ou tarifas ao comércio ambulante, e isenção de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, tarifa de água e lixo para o comércio em geral e a residências, durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.

Art. 2º. O desconto da taxa de IPTU, água e lixo para comércio em geral e residências durante o período que perdurar a fase laranja, vermelha e/ou roxa do Plano São Paulo, corresponderá a 100 (cem) por cento do valor da taxa, podendo ser renovado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 124/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 63/2021 – Autoria do vereador Henrique Conti – “Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de taxas e/ou tarifas ao comércio ambulante, e isenção de IPTU, tarifa de água e lixo para o comércio em geral e a residências, durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo”.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de taxas e/ou tarifas ao comércio ambulante, e isenção de IPTU, tarifa de água e lixo para o comércio em geral e a residências, durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo”.*

Consta da exposição de motivos:

(...)

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo desonerar e garantir a saúde financeira do comércio ambulante e do comércio em geral, além de ajudar a população com o benefício da isenção do IPTU, população esta, que tem sofrido profundamente com os percalços ocasionados pela pandemia.

As medidas de contenção do vírus, que incluem quarentena e lockdown, tem sido um pesadelo para os diversos comerciantes de nosso Município, e para grande parte da população que perdeu seu emprego, mas que continua com a obrigação de arcar com o pagamento das taxas e tributos.



C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

*Contudo, levando em consideração que os efeitos serão estendidos por muito tempo, é de primordial importância que desde já, de forma excepcional, programemos medidas de apoio suspendendo o pagamento de taxas, tarifas e/ou tributos para que possibilite a reestruturação da atividade econômica.
(...)*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

*Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.*

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre



C.M.V.
Proc. Nº 12071-21
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar,*



C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 06
Resq. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.



C.M.V.
Proc. Nº 127121
Fls. CT
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como a matéria tributária não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria por enquadrar-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da



C.M.V.
Proc. Nº 1277, 21
Fls. 8
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária**, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.*

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-**Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos"** - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-*



C.M.V.
Proc. Nº 27121
Flc. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC".



C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)”.

“A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA



C.M.V.
Proc. Nº 127/21
etc
11
Sess. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional



C.M.V.
Proc. Nº 1271-X1
Fls. 12
Susp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)

Todavia, encontramos no Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo o seguinte entendimento acerca de leis que autorizam o Executivo a conceder isenção:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Pretensão que envolve a Lei nº 4.913, de 11 de setembro de 2015, do município de Suzano, a qual *autoriza o Poder Público “a conceder isenção do pagamento do IPTU aos imóveis que sediam instituições esportivas, culturais e de promoção social, sem fins lucrativos, conforme específica”* - Inexistência de ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes - Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Inconstitucionalidade — Configuração - Controle concentrado que possui causa de pedir aberta - **Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Texto que não cria a isenção e sim entrega a competência para tanto – Poder regulamentar do Chefe do Executivo que é realizado através de decretos - Temas tributários benéficos, como a isenção de um imposto, que só podem ser feitos por lei específica – Reserva legal prevista no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual – Ação procedente.**

(...)

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF).



C.M.V.
Proc. Nº 1271 21
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art 60, 8 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

O texto legal objeto desta lide versa sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que sediam instituições esportivas, culturais e de promoção social, sem fins lucrativos.

Dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual (art. 144), na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na iniciativa de edição de suas respectivas leis específicas. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

Inexiste, nas regras do processo legislativo, uma distribuição específica de iniciativa sobre a matéria tributária em abstrato no que diz respeito aos respectivos poderes do ente federado competente para determinado tributo, tratando-se, assim, de uma competência legislativa concorrente, conforme se

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, trata-se claramente de matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, 8º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria.

(...)

Entretanto, configurado está o vício em razão de não se tratar de lei que impõe diretamente uma isenção tributária, dentro dos limites da reserva legal sobre o tema, porquanto o seu teor figura como uma lei autorizativa, que permite o Poder Público Municipal a isentar do pagamento do IPTU responsáveis por determinados imóveis.

Desse modo, a lei não criou imediatamente a isenção tributária e sim entregou ao Poder Executivo a faculdade de fazê-lo.

Importante consignar que, no controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, podendo, o julgador, sem se distanciar do pedido da inicial, utilizar-se de fundamentos jurídicos distintos aos expostos pelo legitimado ativo, ou seja, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma, tem de analisar a Constituição de forma integral e, assim, pode utilizar todos os artigos constitucionais em sua fundamentação.

Por primeiro, apesar de não se enquadrar na hipótese vertente, tem se que não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas, sob pena de configuração de invasão de competência com afronta à atuação independente de cada um.

Por outro lado, neste caso, em que, como acima explanado, versa-se sobre matéria de iniciativa concorrente, na qual não haveria qualquer afronta à divisão dos poderes, restou



C.M.V.
Proc. Nº 1201/21
Fls. 15
Caso: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

definida uma autorização ao Poder Executivo para adotar medida que não lhe é viável.

Isso porque o Chefe do Poder Executivo, diretamente, dentro de seu poder regulamentar, só pode expedir decretos, o que, para a concretização da isenção seria irregular, tendo em vista que ela está sujeita à reserva legal, nos termos do art. 163, 8 6º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que temas tributários benéficos, como a isenção de um imposto, só podem ser feitos por lei específica.

O poder regulamentar do Chefe do Executivo não pode invadir o âmbito da reserva legal. A almejada isenção ou teria de ser estabelecida diretamente pelo Poder Legislativo local ou ser objeto de iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo, jamais deveria estar inserida em um texto legal com previsão de autorização de sua concretização pelo responsável da Administração Pública, cuja único ato regulamentador que poderia realizar para aplicar a norma já existente seria o decreto, o qual, como dito, não pode versar sobre benefícios tributários.

Sobre o tema, este C. Órgão Especial já julgou:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.965, de 31 de março de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a conceder isenção ou remissão de IPTU a imóveis edificados que tenham sido atingidos por enchentes ou alagamentos. Lei autorizativa ou de delegação que, muito embora não verse sobre matéria orçamentária, mas tributária, não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe dá roupagem manifestamente inconstitucional. Câmara Municipal que, além disso, exorbitou de sua competência normativa ao criar obrigações para a atuação da Administração Pública local,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12471 21
Fls. 16
Resp. [assinatura]

em termos funcionais procedimentais e temporais. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). inconstitucionalidade declarada Precedentes do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2144657-45.2016.8.26.0000 São Paulo Órgão Especial Rel. Beretta da Silveira J. 09/11/2016)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 125/15 e Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, 8º 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado LRF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 125, de 21 de julho de 2015, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU pessoas sob determinadas condições que especifica. Competência concorrente do Legislativo para iniciativa de leis de cunho tributário. Precedentes. Princípio da reserva legal. Ação objetiva. Pedido de natureza aberta. Lei autorizativa. Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, 86º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária. Ação procedente, na parte conhecida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2027038-94.2016.8.26.0000 São Paulo Órgão Especial Rel: Evaristo dos Santos J. 10/08/2016)"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247517-27.2016.8.26.0000) (grifos nossos)

Nos termos dos julgados acima da Corte Bandeirante o Legislativo tem competência concorrente para iniciativa de leis de cunho tributário, todavia, a proposição parlamentar tendente a autorizar o Poder Executivo a conceder anistia

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ofende o princípio constitucional da separação de poderes (art. 5º, CE), bem como da reserva legal prevista (art. 163, § 6º, CE).

Do mesmo modo, cumpre consignar entendimento do Tribunal de Justiça acerca da competência privativa do Executivo para dispor sobre tarifas, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.280, de 07 de maio de 2019, do Município de Mogi Guaçu, que alterou a redação do § 3º do art. 41 da Lei Municipal 2083/1987, vedando a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento de serviço de esgoto. Inocorrência de afronta ao art. 25 da Constituição Paulista. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Inocorrência, também, de vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo. Matéria que não consta do elenco do art. 24, § 2º, da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade da Lei nº 5.280/2019, do Município de Mogi Guaçu, por dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Alcaide, qual seja a fixação de tarifa dos serviços públicos e, por conseguinte sua isenção. Lei benéfica de natureza tributária que enseja a renúncia de receita e, por conseguinte, acarreta a diminuição da arrecadação aos cofres públicos, de tal sorte a inviabilizar a atuação do Executivo na prestação de serviços essenciais à comunidade. Ato reservado ao Alcaide, consoante os artigos 47, II e XIV, 120 e 159 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força art. 144 da citada Carta, não podendo o Parlamento legislar sobre o tema, pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198161-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -



C.M.V.
Proc. Nº 12.11.21
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, § 1º, E DA COLUNA 'ESGOTO TRATADO', DA TABELA I, AMBOS DO DECRETO Nº 8.606/2019 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSTITUI PRERROGATIVA PRÓPRIA DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR TARIFAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO POR DECRETO, ESTANDO SUBORDINADO À POLÍTICA TARIFÁRIA INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA REGULADORA LOCAL - SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS LEIS Nº 11.445/2007 E Nº 9.074/1995 E EVENTUAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". "Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata as arguições de violação ao artigo 47, inciso XIV, da Carta Bandeirante, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido com fundamento nas Leis nº 11.445/2007 e nº 9.074/1995, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o prévio confronto do decreto vergastado não apenas com as supracitadas normas federais mas também com atos editados pela autarquia municipal reguladora e o próprio contrato de concessão, cabendo apenas cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa, o que não se admite nesta via processual". "A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1.2071-21
Fls. 12
Resp. _____

espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello)". "A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação".

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2276262-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe "sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento". 1) Política tarifária de energia elétrica. Usurpação da competência privativa da União (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias). Violação do Pacto Federativo (arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da CF), cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (ats. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e



C.M.V.
Proc. Nº 127121
E.C. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

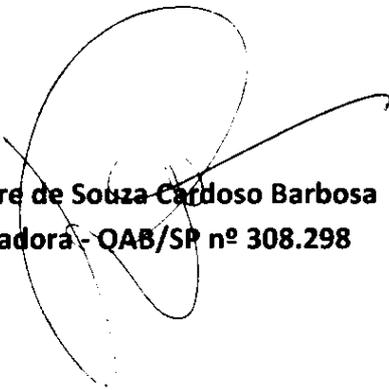
159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba.

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2089347-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

Ante todo o exposto, com todo respeito à louvável intenção do nobre vereador, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 31 de março de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 2021/21
de 21

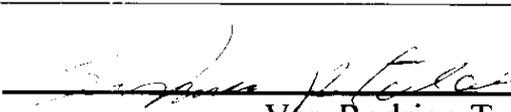
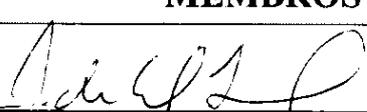
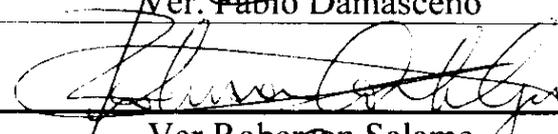
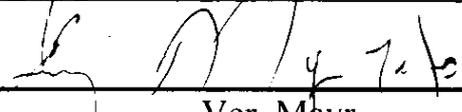
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 63 /2021

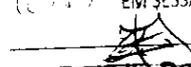
Ementa : Que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas e/ou tarifas ao comércio ambulante, e isenção de IPTU, tarifa de água e lixo para o comércio em geral e a residências, durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	()	(X)
 Ver. Mayr	()	(X)

Valinhos, 05 de abril de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** CONTRÁRIO.

LIDO (7) EM SESSÃO DE 05/04/21


Franklin Duarte de Lim
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Cívica. Nº 1204/21
Proc. Nº 22
Etc. _____

PARA ORDEM DO DIA DE 13/04/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

VISTA AO SR. VEREADOR HENRIQUE CONTI
EM SESSÃO DE 13/04/21 ATÉ 23/04/21


PRESIDENTE
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

SE GUE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM
SESSÃO DE 20/04/21.



C.M.V.
Proc. Nº 2021/21
Fls. 29
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 21/04/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 63/2021 Natureza, Denominação e Ass. Social


Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Municipal de Valinhos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS;

COLENDO PLENÁRIO,

Passamos às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei 63/2021 que “**Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo**”.

Justificativa:

O Projeto de Lei em pauta trata-se de um plano emergencial, que tem como objetivo desonerar e garantir a saúde financeira do comércio ambulante e do comércio em geral, proporcionando isenção de taxas e tributos, população esta, que tem sofrido profundamente com os percalços ocasionados pela pandemia.

As medidas de contenção do vírus, que incluem quarentena e lock down, tem sido um pesadelo para os diversos comerciantes de nosso Município, que continuam com a obrigação de arcar com o pagamento das taxas e impostos.

Contudo, levando em consideração que os efeitos serão estendidos por muito tempo, é de primordial importância que desde já, de forma excepcional, programemos medidas de apoio suspendendo o pagamento de taxas, para que possibilite a reestruturação da atividade econômica.

Ante o exposto, por entendermos necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, 14 de abril de 2021.


Henrique Conti
Vereador

Luiz Mayr Neto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1765/21
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1765/21
Fls. 25
Resp. _____

Do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 63/2021.

Lei nº

“Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:

- I – Imposto Predial Territorial Urbano;
- II – Taxa de Licença e de funcionamento;
- III – Taxa de solo público do comércio ambulante;
- IV – ISSQN cobrado de forma fixa.

Parágrafo único: A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei será proporcional ao período que perdurar as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo, podendo ser renovado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 20
Resp. _____

Parecer Jurídico nº 184/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 63/2021 – Autoria do vereador Henrique Conti e Luiz Mayr Neto – “Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo”.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo”.

Consta da justificativa:

O Projeto de Lei em pauta trata-se de um plano emergencial, que tem como objetivo desonerar e garantir a saúde financeira do comércio ambulante e do comércio em geral, proporcionando isenção de taxas e tributos, população esta, que tem sofrido profundamente com os percalços ocasionados pela pandemia.

As medidas de contenção do vírus, que incluem quarentena e lock down, tem sido um pesadelo para os diversos comerciantes de nosso Município, que continuam com a obrigação de arcar com o pagamento das taxas e impostos.

Contudo, levando em consideração que os efeitos serão estendidos por muito tempo, é de primordial importância que desde já, de forma excepcional, programemos medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 765 / 21
Fls. 04
Reso. _____

C.M.V.
Proc. Nº 207 / 21
Fls. 27
Resp. _____

apoio suspendendo o pagamento de taxas, para que possibilite a reestruturação da atividade econômica.

Ante o exposto, por entendermos necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:



C.M.V.
Proc. Nº 1705/21
Fls. 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1207/21
Fls. 23
Resp. [assinatura]

"Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto."

Destarte, tendo em vista que o projeto de substitutivo atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação.

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- [...]*

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse*



C.M.V.
Proc. Nº 1765, 21
Fls. 06
Recp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071, 21
Fls. 27
Recp. _____

local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651 21
Fls. 07
Recp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 1271 21
Fls. 30

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Assim, como a matéria tributária não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria por enquadrar-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

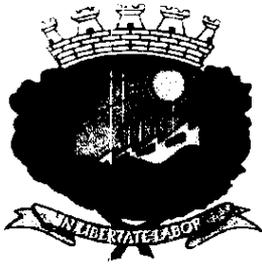
C.M.V.
Proc. Nº 1765/21
Fls. 08
Data:

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 31

*Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária**, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.*

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12051/21
Fls. 03

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 32

Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 10

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 33

EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC”.

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)”.

“A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA



C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 34
Resp.

LEGISLATIVA CONCORRENTE – PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo



C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 12
Resp. J.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17071/21
Fls. 35
J.C.

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)

Noutro giro, impende ressaltar a hodierna discussão acerca da extensão da aplicação do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Estados e Municípios, que impõe a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro às proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita.

*Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

No que tange ao alcance do art. 113, do ADCT, a jurisprudência do C. Órgão Especial do TJ-SP é pacífica no sentido de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 13
Reso. JC

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 36
JC

inaplicabilidade aos Municípios por não constituir norma de reprodução obrigatória, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI – **Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (Grifo nosso). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121905-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 14
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 37
Resp. _____

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2020;

Data de Registro: 10/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias – Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e



C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 15
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 30
Resp. *[assinatura]*

da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (gn)

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2229204-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção – Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída – Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17051/21

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21

31

Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 17
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 40

PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Embargos de declaração. Acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de omissão no decisum, no tocante à inobservância, pela lei municipal combatida, do art. 113 do ADCT. Acórdão que expressamente assentou que, no âmbito estadual, o controle de constitucionalidade não tem por parâmetro norma da Constituição Federal. Dispositivo indicado pela embargante que não é de reprodução obrigatória. Precedentes do Órgão Especial no sentido de que o art. 113 do ADCT não se aplica aos Municípios. Vício incorrido. Real inconformismo.



C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 41

Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).

(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2221067-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2246409-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 19

C.M.V.
Proc. Nº 17071/21
Fls. 42

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 22
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 43
[assinatura]

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020

"Embargos de Declaração – Prequestionamento – Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Embargos rejeitados." (Grifo nosso).

(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)



C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 44

Embargos de declaração. Ação direta. Lei do Município de Salmourão que dispõe sobre isenção tributária a portadores de determinadas doenças. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o prazo imposto para sua regulamentação. Alegação de omissão por ausência de fundamentação quanto a precedente do STF invocado pela parte referente à aplicabilidade do Art. 113 do ADCT, que estabelece o 'Novo Regime Fiscal da União', também a Estados e Municípios. Inocorrência. Norma invocada que não é de reprodução obrigatória, segundo reconhecido pela decisão embargada, e não é parâmetro de controle de constitucionalidade em âmbito estadual, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1705/21
Fls. 22
Resp. *[assinatura]*

C.M.V.
Proc. Nº 1207/21
Fls. 45
Resp. *[assinatura]*

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL -
TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) -
DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA
GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA
INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE
NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER
PÚBLICO - **ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS
MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA
PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME
FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE**". "Por se tratar de limitações ao poder de
instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no
texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente,
inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha
sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou
mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o
constituente não restringiu o âmbito de sua titularidade,
cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "Nos
termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação
direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal
de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à
Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não
se qualifica como norma de reprodução obrigatória".
(Grifo nosso).



C.M.V.
Proc. Nº 17651 21
Fls. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071 21
Fls. 46

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. **Inaplicabilidade do art. 113***



C.M.V. Prcc. Nº 1765/21
Fls. 24
Resp. [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Prcc. Nº 1807/21
Fls. 47
[assinatura]

do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2000865-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos, que "dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica". Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma de origem parlamentar que versa sobre matéria tributária, mais especificamente sobre a instituição de benefício fiscal em favor de determinada categoria de entidades atuantes no Município. Entendimento sedimentado pelo STF, em sede de repercussão geral, a asseverar que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". Tema 682. Violação ao art.113, do ADCT, da CF. Não verificação. O art.106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", deixa claro que o âmbito de incidência de mencionado dispositivo se encontra restrito ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 25
Esp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 43
Esp. _____

aplicável aos Municípios. Além disso, não se tratando de norma de reprodução ou observância obrigatórias pelos Estados-membros e Municípios, o dispositivo do ADCT Federal não deve ser utilizado como parâmetro para a aferição da validade de lei municipal, sobretudo no controle abstrato de constitucionalidade realizado por Tribunal Estadual. Inteligência do art. 125, §2º, da CF. Entendimento prevalente do Colegiado. Recente julgado do STF confirmando referido posicionamento. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Em que pese a dominância do entendimento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional também aos Municípios, o assunto não está pacificado na Suprema Corte, razão pela qual ressaltamos seu texto.

Nessa senda, a fim de ilustrar a temática segue decisão proferida no bojo da ADI 5.816/RO (ata de julgamento publicada em 12/11/2019), em que o C. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 26

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 49
Resp.

TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

Posteriormente, em sentido diametralmente oposto, a 2ª Turma da Colenda Corte, por unanimidade (acórdão publicado em 18/12/2019), em sede de agravo manteve a decisão monocrática proferida no bojo do RE nº 1.158.273 de relatoria do E. Ministro Celso de Mello, em que ficou consignada a aplicabilidade da norma tão somente ao âmbito da União, inclusive colacionando robusta doutrina. Vejamos excertos:

O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o E. Tribunal de Justiça paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 27

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 50
Resp.

teria transgredido o preceito inscrito no art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que a pretensão deduzida pelo Senhor Prefeito Municipal mostra-se inacolhível, pois busca efetuar, em sede processual inadequada, o controle normativo abstrato de lei municipal (Lei Complementar nº 2.842/2017) contestada em face da norma constitucional federal inscrita no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vinculado à Constituição da República.

(...)

*O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, **mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex..***

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que acrescentou novos dispositivos ao ADCT federal, tem o seguinte conteúdo material: "Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 28

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 51

'Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

(...)

Com efeito, o 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê:

Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'.

Consequentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: 'A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro', não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento."

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17651/21
Fls. 29
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 52
Resp. _____

SPAGNOL, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, "Finanças Públicas", p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar. (gn)

Assume relevo, quanto ao ponto ora em destaque, a precisa advertência de CELSO DE BARROS CORREIA NETO ("Comentários à Constituição do Brasil", p. 2.382, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):

"Diversamente da LRF, o Novo Regime Fiscal tem como destinatário apenas o Governo Federal, não alcançando os demais entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O art. 106 não deixa dúvidas a esse respeito, ao demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Também ficou de fora o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5º, II, da Constituição)." (grifei)

Perfilha igual orientação no tema, enfatizando a inaplicabilidade aos Municípios do preceito transitório em causa, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 1.171, item n. 2.3.13, 11ª ed., 2017,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1767/21
30

C.M.V.
Proc. Nº 1767/21
53

JusPODIVM), cujo magistério é extremamente claro quanto ao ponto em questão:

“Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036, com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao ‘método de correção’, e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial.” (grifei)

Desse modo, na oportunidade e a título de conhecimento frisamos a divergência e atualidade da temática quanto alcance do art. 113, do ADCT aos Estados e Municípios. Ad argumentandum, no âmbito do Município de Valinhos estão pendentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2141404-10.2020.8.26.0000, nº 2000865-91.2020.8.26.0000 e nº 2281123-41.2019.8.26.0000 que concernem à matéria adrede referida.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, com fulcro nos entendimentos jurisprudenciais supracitados, precipuamente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conclui-se



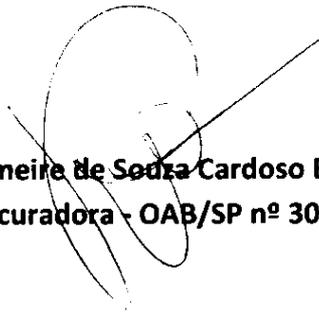
C.M.V.
Proc. Nº 1765, 21
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12071, 21
Fls. 34
Resp. _____

pela constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 28 de abril de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 17051/21

Fls. 32

Proc. Nº 12071/21

Fls. 55

Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 63 /2021

Ementa : Que “Dispõe sobre isenção do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(1)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(8)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(8)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 03 de maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo ao Projeto de Lei 63/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu

PARECER favorável.

LIDO

EM SESSÃO DE 01/06/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

C.M.V.
Proc. Nº 17051/21
Fls. 22
Resp. *JC*

C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 26
Resp. *JC*

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº63/2021: Dispõe sobre isenção do pagamento do imposto Predial Territorial Urbano IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comercio ambulante durante as fases laranja , vermelha e roxa do Plano São Paulo.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small> <i>Antonio Soares Gomes Filho</i> Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small> <i>Cesar Rocha</i> Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	(X)	()
<small>DocuSigned by:</small> <i>Simone Aparecida Bellini Marcatto</i> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
<small>DocuSigned by:</small> <i>Thiago Samasso</i> Ver. Thiago Samasso	(X)	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Substitutivo nº1 ao PL. nº63/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favorável**.

Valinhos, aos 17 de Maio de 2021.

LIDO *(271)* EM REUNIÃO DE *01/06/21*
[Assinatura]
Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V.
Proc. Nº 17651 21

Fls. 34

C.M.V.
Proc. Nº 17651 21

Fls. 34

Resp.

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 8EC91C19D7C04C858D3E93C7EA280A8D

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PARECER EMENDA 02.pdf, PARECER PL. 94.pdf, PARECER SUBSTITUTIVO No1.pdf

Envelope de origem:

Página do documento: 3

Certificar páginas: 5

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canada)

Assinaturas: 12

Iniciais: 0

Estado: Concluído

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

18/05/2021 11:07:24

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho

vereadortunico@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Antonio Soares Gomes Filho
21A2CA1F19044C6

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 189.15.239.169

Carimbo de data/hora

Enviado: 18/05/2021 11:11:41

Visualizado: 18/05/2021 11:12:44

Assinado: 18/05/2021 11:13:00

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21

ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha

cesar_rocha2008@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Cesar Rocha
6FF62782084744C

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 177.68.190.41

Enviado: 18/05/2021 11:11:41

Visualizado: 18/05/2021 16:43:01

Assinado: 18/05/2021 16:43:55

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 18/05/2021 16:43:01

ID: b8727ff7-b339-4b89-9153-d334585d6dcc

Simone Bellini

sabmarcatto@ig.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Simone Bellini
540ACA339BF741E

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 179.216.126.106

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 11:11:41

Visualizado: 18/05/2021 11:18:16

Assinado: 18/05/2021 11:19:02

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 18/05/2021 11:18:16

ID: 1f5dce6c-7d4d-4e42-a6ae-9c26ad511e5c

Thiago Samasso

thiago.vendas@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Thiago Samasso
2B34F7741341E

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 177.117.162.208

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 11:11:42

Visualizado: 18/05/2021 14:41:21

Assinado: 18/05/2021 14:41:53

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 20/04/2021 11:09:29

ID: a9838300-2cb1-471d-9802-091608ef1dbe



C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 53
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05, 06, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 05/06/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 56 121


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1207/21
Fls. 02
Resp. _____

P.L. 63/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 56/21 - Proc. nº 1207/21 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.

Recebido

16/06/21
11:50

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:

- I – Imposto Predial Territorial Urbano;
- II – Taxa de Licença e de funcionamento;
- III – Taxa de solo público do comércio ambulante; e
- IV – ISSQN cobrado de forma fixa.

Parágrafo único: A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei será proporcional ao período que perdurar as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo, podendo ser renovado.



C.M.V.
Proc. Nº 12071/21
Fls. 61
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 63/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 56/21 - Proc. nº 1207/21 - CMV

fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 08 de junho de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 038/2021

C.M.V. Proc. Nº 2781/21
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 2781/21
Fls. 63
Resp. _____

VETO nº 05
ao P.L. nº 63/21.

LIDO (EXP) EMISSÃO DE 31/8/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 2981/2021 Data: 05/07/2021

Veto nº 5/2021

Autoria: **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

Assunto: Veto Total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 63/21, que dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.. de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 38/21.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 063 - Substitutivo, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 56, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: "dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo."



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8.301/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 063/2021 - Substitutivo, institui a isenção dos seguintes tributos aos comerciantes do Município:

Art. 1º. *Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:*

I – Imposto Predial Territorial Urbano;

II – Taxa de Licença e de funcionamento;

III – Taxa de solo público do comércio ambulante; e

IV – ISSQN cobrado de forma fixa.

Parágrafo único: *A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.*

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento autoriza o tratamento desigual entre contribuintes, o que contraria o Princípio da Isonomia Tributária, cria redução de tributos sem o competente estudo de impacto orçamentário e institui isenção de tributos em plena pandemia, ou seja, referido projeto de lei contraria a legislação tributária e constitucional em vigência.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 2781 / 21
Fls. 03
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 7207 / 21
Fls. 65
Resp. _____

A. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)

A matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:

"Constituição Federal"

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 27011/21
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1307, 29
Fls. 66
Resp. _____

Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;".

Ao permitir remissão ou isenção tributária, é estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em situação equivalente tributariamente (detentores da propriedade imóvel urbana).

B. DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise de saúde e econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Imperioso destacar que somente os órgãos técnicos competentes dispõem dos meios necessários à instrução de projetos de natureza tributária benéfica e ao atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal



- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo que a aprovação da medida sem tal cautela não se mostra viável, por ofensa ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao art. 146, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (sem grifos nos originais)



Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF em seu art. 146 e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram respeitados.

C. DA OFENSA AO ART. 65 DA LRF

Em reforço a tal entendimento verifica-se que a atual situação pandêmica que assola o país e o mundo trouxe inovações ao art. 65 da LC 101/00, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar 173, de 2020

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

***Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

...

***§ 1º** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput : (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

...

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

***§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que*



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 0781/21
Fls. 07
Resp. _____

reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

C.M.V. _____
Proc. Nº 1207/21
Fls. 63
Resp. _____

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

"Lei Complementar nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária... (g. nosso)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2781 / 21
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 207 / 21
Fls. 20
Resp. _____

...

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios..."*

Depreende-se da legislação supra mencionada, que diante do cenário de calamidade pública em que nos encontramos a legislador pátrio, como medida de proteção às finanças públicas e a ordem administrativa, proibiu qualquer alteração na receita dos Municípios, ou seja, qualquer renúncia de receita, o que caracteriza a isenção pretendida pelos nobres Edis, encontra-se desautorizado pelo legislação pátria.

E porquê? Porque é dever da Administração Pública cuidar para que todos os cidadãos, sem exceção, tenham o mínimo a sua subsistência, o Estado deve garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, assegurando principalmente neste momento de pandemia, os serviços de saúde. Serviços estes que poderiam ser comprometidos pela falta pagamentos de impostos Municipais.

Enquanto entendo a motivação do nobre Edil proponente, cujo objetivo é a proteção aos comerciantes do Município, trazendo-lhes neste período algumas benesses, é meu dever, enquanto Chefe do Poder Executivo pensar em todos os munícipes que dependem dos recursos a serem utilizados pela Administração Pública para manutenção de sua saúde e condição sociais mínimas.

Neste sentido, apesar de sensível à situação econômica dos comerciantes e pequenas empresas de nosso Município, tendo em vista a



pandemia, não faz sentido consentir com a privação de recebimento de tributos que afetariam os cofres públicos, utilizados para enfrentamento desta situação emergencial.

O momento é de solidariedade onde todos devemos contribuir para o bem comum. Tal entendimento tem sido alcançado por jurisdicionados pelo país, abaixo alguns trechos da decisão do Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no processo 1018048-30.2020.8.26.0053, que negou liminar pedida por oito empresas, que buscavam a suspensão do pagamento dos impostos municipais ISS e IPTU, durante a pandemia do Coronavírus:

“... é o município de São Paulo quem mais necessita de recursos para enfrentar a situação emergencial, não fazendo sentido invocar ordem para privar a municipalidade de recursos que lhe são imprescindíveis, mormente em tempos de pandemia”.

Por fim, cabe salientar que diante do atual quadro de saúde e econômico pelo qual passamos, o Executivo, Legislativo e Judiciário devem unir forças no sentido de que todo o esforço deve se concentrar na disponibilização de recursos a serem utilizados em políticas públicas de emergência na área da saúde para salvar vidas.

CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

[assinatura]



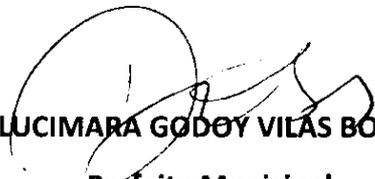
**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 281/21
Fls. 10
Resp. _____

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores,
renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 30 de junho de 2021.

C.M.V. _____
Proc. Nº 1207/21
Fls. 72
Resp. _____


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



C.M.V. _____
Prcc. Nº 1907, 21
Fls. 73
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 08, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Veto TOTAL REJEITADO por 11 votos
em Sessão de 17, 08, 21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 56-A, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1207, 21
Fls. 74
Resp.

Ofício nº 1687/2021/DLE/P

Valinhos, 18 de agosto de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 56-A/21 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 63/21**, cujo Veto Total nº 05/21 (Mens. 38/21) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 17 de agosto do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Exma. Sra.
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos

Jackson Gomes Passos
Agente Administrativo II
SAJI

24/08/21





C.M.V.
Proc. Nº 1207/21
Fls. 83
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 63/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 56-A/21 - Proc. nº 1207/21 - CMV - Veto nº 05/21

LEI Nº

Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:

- I – Imposto Predial Territorial Urbano;
- II – Taxa de Licença e de funcionamento;
- III – Taxa de solo público do comércio ambulante; e
- IV – ISSQN cobrado de forma fixa.

Parágrafo único. A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei será proporcional ao período que perdurar as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo, podendo ser renovado.



C.M.V. Proc. Nº 1207,21
Fls. 76
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 63/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 56-A/21 - Proc. nº 1207/21 - CMV - Veto nº 05/21

fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de agosto de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**

*Segue Lei 6.139,
de 27/08/21,
promulgada pela
Presidência.*

Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 63/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 56-A/21 - Proc. nº 1207/21 - CMV - Veto nº 05/21

LEI Nº 6.139, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:

- I – Imposto Predial Territorial Urbano;
- II – Taxa de Licença e de funcionamento;
- III – Taxa de solo público do comércio ambulante; e
- IV – ISSQN cobrado de forma fixa.

Parágrafo único. A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei será proporcional ao período que perdurar as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo, podendo ser renovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 63/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 56-A/21 - Proc. nº 1207/21 - CMV - Veto nº 05/21 - Lei nº 6.139/21

fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de agosto de 2021.

Publique-se.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Thiago Eduardo Galvão Capellato
Diretor Legislativo e de Expediente